

Zimbra**cpl@tre-pi.jus.br****Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 050-2021****De :** Sidnei Antunes <saribeiro2909@gmail.com>

ter, 14 de dez de 2021 10:30

Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 050-2021**Para :** cpl@tre-pi.jus.br

----- Forwarded message -----

De: <comercial@simplestic.com.br>

Date: ter, 14 de dez de 2021 10:29

Subject: Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 050-2021

To: <cpl@tre-pi.jus.br>Cc: <paloma_carreras2@hotmail.com>

----- Mensagem original -----

Assunto::Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 050-2021**Data:**14/12/2021 10:27**De:**comercial@simplestic.com.br**Para::**cpl@tre-pi.jus.br

----- Mensagem original -----

Assunto::IMPUGNAÇÃO PREGÃO 050-2021**Data:**13/12/2021 18:11**De:**comercial@simplestic.com.br**Para::**cpl@tre-pi.jus.br**Cc::**selic@tre-pi.jus.br

Boa Tarde,

Segue Impugnação do Pregão 050-2021.

Cordialmente

Paloma

 **TRE PI.pdf**
443 KB

SIMPLES TIC

A Simples Solução em TI, CNPJ 12.267.130/0001-74 vem apresentar impugnação nos termos do item 12 do Edital de Pregão nº 050/2021, conforme argumentos que seguem:

1. 1) Os objetivos da contratação balizada no presente pregão estão vinculados à especialização de empresa, e não de equipe específica. Vejamos o Termo de Referência em seu item 3 (três):

"3. OBJETIVOS

3.1. A contratação **de uma empresa especializada** no suporte básico e especializado em TI, **objetiva manter** e, na medida do possível, **ampliar os serviços prestados** atualmente ao TRE-PI pelos contratos que cobrem estes serviços."

Considerando que o objetivo da contratação, conforme Termo de Referência, é a contratação de empresa especializada, ao aceitar experiência (atestados técnicos) em alocação de recursos **semelhantes**, serão aceitas empresas com experiência em simples alocação de mão de obra, sem o know-how necessário para interação e avaliação técnica do desempenho da equipe.

Um exemplo disso é a **gestão para o atingimento** dos Níveis Mínimos de Serviços – NMS, **vastamente citada no Termo de Referência**.

Desta forma, sugerimos que seja ajustado o Termo de Referência e o Edital para que só aceite atestados de experiência tecnológica da empresa; não sendo suficientes atestados de alocação de mão de obra **que não tenham** contratação medida por Níveis Mínimos de Serviços - NMS.

"7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO.

7.1. O objeto pretendido consiste na contratação da prestação de serviços de suporte a infraestrutura de TI, mediante o uso de profissionais residentes, **utilizando-se Níveis Mínimos de Serviços – NMS, para medição das atividades desenvolvidas.**"

1. 2) Outrossim, não pode ser admitida a exigência de habilitação técnica "variável", da forma como está posto. Por exemplo:

"16.1.4.1. (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de service desk, nível I, no mínimo, para previsão de 500 (quinhentos) chamados por mês, ou alocação de, no mínimo, 2 (dois) perfis profissionais similares;"

Vejamos que hora pode experiência da empresa, hora pode alocação de profissionais com perfis similares.

O que seriam "perfis profissionais similares"?

Que atendam as qualificações mínimas do Termo de Referência? Mas aí seria igual ou superior.

Ao aceitar "perfis profissionais similares" abre-se uma porta para um julgamento subjetivo.

O que é similar para um indivíduo, não é para outro.

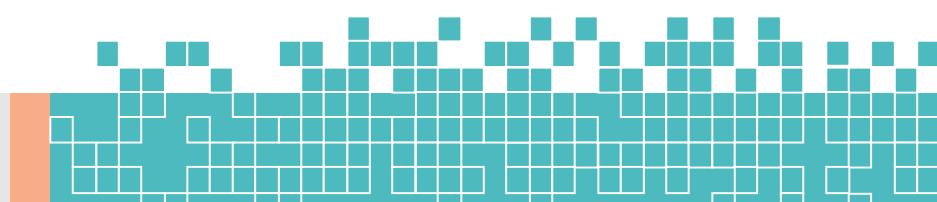
Imperativo **que seja ajustada a exigência para um claro e inequívoco entendimento** por parte das empresas interessadas, considerando o risco de ser aceito um profissional abaixo dos requisitos básicos do Termo de Referência.

Quanto às exigências do item 16.1.4.1:

"16.1.4.1. (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de service desk, nível I, no mínimo, para previsão de 500 (quinhentos) chamados por mês, ou alocação de, no mínimo, 2 (dois) perfis profissionais similares;"

Tanto na quantidade de chamados, quanto na quantidade de postos exigidos, fere o limite de 50% do quantitativo a ser contratado, pois:

- a. a) Na página 31, item 6.1 do Termo de Referência, foram registrados 12.760 chamados no ano de 2020.
- b) b) O Acórdão n.º 1214/2013 – Plenário, do TCU, dentre outros acórdãos e legislações como as Instruções Normativas do Ministério da Economia, limitam as exigências em até 50% do que será contratado. Porém, a média para se calcular o limite de 50% deve considerar a média geral, e não apenas períodos de pico.
- c) c) Ademais, a alternativa de apresentar 2 perfis similares, **representa exigir 100% da quantidade de postos a serem contratados** no perfil Atendente de Service Desk, o quê, sem dúvida



é irregular, já que é dado o direito de optar pela comprovação de pessoal, porém restringe a competitividade, na medida em que leva a 100% do quantitativo.

- d. d) Vejamos que é efetivamente um equívoco do Edital, tanto que no item 16.1.4.2, foram respeitados os 50% do quantitativo; tanto de usuários, quanto de equipamentos e, também, de postos a serem preenchidos.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível."

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamin Zymler

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório."

Já para os itens 16.1.4.3 e 16.1.4.4 da habilitação, não é possível avaliar se os quantitativos exigidos nos atestados técnicos (em serviços de rede implantados ou o número de instâncias de servidores de bancos de dados) respeitam o limite de 50% da contratação/execução, pois estes não constam do termo de referência.

Mas é possível afirmar que a alternativa de alocação de pessoal, no item 16.1.4.4 exige 100% do que será contratado. Ainda que se diga que não há como comprovar 50% de 1 (um) posto, pode-se aceitar a comprovação de 80 (oitenta) ou 88 (oitenta e oito) horas/mês de prestação de serviço comprovado, como forma de ampliar a competitividade do certame.

- O certo é que, com a dubiedade e subjetividade de se comprovar parte em experiência técnica da empresa e parte em alocação de postos, cria-se um emaranhado de possibilidades de interpretações NÃO OBJETIVAS da avaliação técnica.
- Além da abertura de entendimentos sobre “perfis profissionais similares”, onde não se pode exigir na habilitação o mesmo que será exigido na execução.
- Ou será exigido 50% dos itens obrigatórios para cada perfil?
- Os atestados terão que trazer junto as certificações e/ou comprovações de formação dos técnicos indicados nos atestados técnicos das licitantes?
- Como saber quais profissionais foram usados nos serviços indicados nos atestados técnicos das licitantes?
- Mesmo que uma licitante apresente contrato ou termo de referência com exigências de profissionais, mas sem o nome e comprovação dos mesmos, nos atestados técnicos, não há como garantir quem executou os serviços.

a. a) **QUANTO AO LIMITE DE 50% EM CADA ITEM**

A Lei n.º 8.666/1993 prevê capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

Ou seja, proíbe a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), já se alinha ao entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com

quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) **das parcelas mais relevantes e valor significativo** (art. 67, §1º e § 2º).

Portanto, a nova regulação determina que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante. E não do total do objeto licitado.

E na nova legislação, as parcelas de maior relevância são as que poluem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º).

a. b) **QUANTO A SUBJETIVIDADE em aceitar atestados da empresa ou de alocação com perfis "semelhantes"**

O TCU traz clara trajetória em orientações para que se evite o julgamento subjetivo, como o que se impõe na questão das semelhanças ou possibilidades alternativas.

Reprisamos: como aferir quem executou uma função X em um contrato Y de uma licitante, e mais, como validar efetivamente suas competências à época da execução?

Se uma empresa traz atestado de que “José” foi administrador de banco de dados em um cliente X em 2014, como comprovar que **naquela época**, ele possuía as qualificações **semelhantes** às exigidas agora.

E, novamente, o semelhante é quase igual, ou parecido com o mínimo a ser exigido.

“Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, **de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, “caput”, bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993**. Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valorização atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal”. Acórdão 1488/2009 Plenário

Ao aceitar comprovação de alocação **semelhante**, o TRE não indicou quais os documentos suficientes para comprovar o que é semelhante, quando é semelhante.

“Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e **a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios** e das propostas apresentadas pelas licitantes, **evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo** na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 110/2007 Plenário

Do pedido de conclusão após análise da presente impugnação:

Solicitamos que sejam revistas as exigências do Edital, respeitando:

- a. a) os quantitativos de até 50% do contratado e/ou ambiente a ser sustentado;
- b) evitar habilitação técnica subjetiva ou alternativa entre experiência técnica da licitante ou postos de trabalho;
- c) retirar a subjetividade do que é perfil semelhante em termos de alocação de mão de obra.

São Paulo 13 de dezembro de 2021.

Manoel Junior.
Diretor